



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3213-3296

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9001223-83.2024.4.04.7002/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA

**AGRAVANTE:** RODRIGO LEME GONCALVES

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RELATÓRIO**

**O Senhor Desembargador Ângelo Roberto Ilha da Silva:** 1. *Síntese do caso.* Trata-se de agravo de execução penal interposto por RODRIGO LEME GONCALVES em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, nos autos de execução de medidas alternativas no juízo comum nº 9003391-92.2023.4.04.7002/PR, que declarou rescindido o acordo de não persecução penal (ANPP), ante a suposta prática de um novo crime pela parte beneficiária.

Assevera a defesa, em suma, que não há menção expressa acerca da possibilidade de revogação do ANPP ante a suposta prática de novo crime pelo agravante. Sustenta, ainda, ser vedado no ordenamento jurídico pátrio a interpretação extensiva *in malam partem*. Por fim, requer seja conhecido e provido o recurso, com a reforma da decisão para a manutenção do ANPP.

Com contrarrazões, foram os autos remetidos a esta Corte.

2. *Parecer.* A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do agravo de execução.

É o relatório.

**VOTO**

**O Senhor Desembargador Ângelo Roberto Ilha da Silva:** Consoante relatado, a defesa pretende a reforma da decisão lavrada nos seguintes termos (seq. 17.1, autos nº 9003391-92.2023.4.04.7002/SEEU):

*Trata-se de Execução de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP firmado entre o Ministério Público Federal e **RODRIGO LEME GONCALVES**, , nos autos nº 5009857-64.2023.4.04.7005, homologado pelo Juízo da 04ª Vara Federal de Cascavel/PR, na forma do artigo 28-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei 13.964/2019).*

*Contudo, antes de iniciado o cumprimento deste ANPP, conforme se vê nos seqs. 5.2 e 5.3, o Beneficiário foi preso em flagrante delito por praticar conduta tipificada no art. 334-A do CP, mesma tipificação que originou o atual Acordo.*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*A reprovabilidade da conduta é explícita, e de igual forma, o destemor e desrespeito pela aplicação dos institutos despenalizadores, ao passo que o Beneficiário continuou na prática do mesmo delito que o trouxe ao firmamento deste ANPP.*

*Desse modo, nos termos do artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal, **DECLARO RESCINDIDO o Acordo de Não Persecução Penal.***

*Caberá ao Ministério Público Federal comunicar sobre esta decisão ao Juízo de origem, para a adoção das providências pertinentes.*

*Intimem-se.*

*[...] (grifos do original)*

Entendo que a insurgência merece provimento.

Com efeito, o *decisum* objurgado malferir o princípio da reserva legal, porquanto o legislador, ao dispor sobre o ANPP no art. 28-A, § 10, do CPP, não previu a rescisão em caso de cometimento de novo crime e, na espécie, tal condição não foi pactuada.

Como observou o parecer ministerial, "*o próprio Ministério Público Federal, em suas contrarrazões ao agravo, reconheceu que o novo crime imputado ao agravante, posterior a celebração do ANPP, não poderia revogar a benesse, visto que não constou entre as cláusulas do acordo firmado*".

Assim, seja porque não há previsão legal, seja porque tal não constou do pactuado, o suposto cometimento de novo crime não impede, por si só, a manutenção do acordo de não persecução penal celebrado. Nesse sentido:

*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. ANPP. COMETIMENTO DE NOVO CRIME CONDIÇÃO NÃO ESTABELECIDA NO ACORDO. INVIABILIDADE DA RESCISÃO. PARA FINS PENAIIS, É VEDADO AO INTÉRPRETE AMPLIAR O SENTIDO DO TEXTO LEGAL DE MODO A PREJUDICAR O ACUSADO (INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN MALAM PARTEM). 1. Para fins penais, é vedado ao intérprete ampliar o sentido do texto legal de modo a prejudicar o acusado (interpretação extensiva in malam partem). 2. Sobre a revogação do acordo de não persecução penal, dispõe o artigo 28-A, § 10, do Código de Processo Penal, que "descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia". 3. Uma leitura atenta do instituto do ANPP revela que a rescisão do acordo pelo cometimento de outro crime (condição não pactuada) carece de fundamento legal. 4. Mantido o ANPP entabulado entre o parquet federal e o agravante, ressalvada a hipótese de ulterior verificação de descumprimento das condições efetivamente constantes no acordo. 5. Agravo de execução penal provido. (TRF-4 - EP: 50136675920234047001 PR, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 18/07/2023, SÉTIMA TURMA) Original sem grifos.*

A insurgência, portanto, merece prosperar.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**  
*Dispositivo.*

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso.

---

Documento eletrônico assinado por **ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004961830v14** e do código CRC **2f5c21e4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA**  
Data e Hora: 12/03/2025, às 10:56:21

---

**9001223-83.2024.4.04.7002**

**40004961830.V14**